

08155.000018/2023-54



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco F, Edifício Palácio da Agricultura - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF - www.dpu.def.br
Sede da Defensoria Pública da União

RECOMENDAÇÃO Nº 6001555 - DPGU/DNDH/DRDH PB

A Sua Excelência, o Senhor
CARLOS ROBERTO LUPI
Ministério do Trabalho e Previdência - MTP
Esplanada dos Ministérios, Bloco F - Zona Cívica-Administrava
CEP: 70056-900, Brasília/DF
Contato: gabinete.previdencia@mtp.gov.br

Assunto: **Recomenda adoção de providências para impedir a cessação administrativa dos benefícios de BPC/LOAS em face da simples constatação de que familiar do beneficiário recolhe contribuições ao INSS como contribuinte individual, devido à presunção equivocada de que o contribuinte individual auferiria renda mensal de pelo menos 1 salário-mínimo.**

Referência: Ao responder este expediente, favor indicar expressamente o PAJ nº: 2021/034-03069.

Senhor Ministro,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, valendo-me das atribuições pertinentes à atuação da Defensoria Pública da União (DPU), com fundamento no art. 44, inciso X, da Lei Complementar nº 80/94, expor e solicitar o que segue.

Tramita na Defensoria Pública da União na Paraíba o Procedimento de Assistência Jurídica Coletiva (PAJ) nº 2021/034-03069, por meio do qual se presta assistência jurídica aos assistidos que tiveram o seu LOAS/BPC cessado pelo simples fato de um familiar recolher contribuição ao INSS como contribuinte individual.

O referido procedimento coletivo, vale dizer, se originou do fato de que, atuando em diversos procedimentos individuais de assistência jurídica nessa temática, esta Defensoria Pública da União observou que o INSS, ao detectar o recolhimento de contribuições como contribuinte individual por determinado cidadão, tem presumido que este exerceria atividade remunerada e auferiria pelo menos 1 (um) salário-mínimo mensal, o que afastaria o requisito da miserabilidade e tornaria incompatível o recebimento do BPC/LOAS por um familiar.

Contudo, essa presunção está completamente equivocada, posto que muitas vezes as pessoas recolhem contribuições como contribuinte individual mesmo sem ter uma renda fixa, apenas para não perder a condição de segurado. E, ainda que houvesse o recebimento de renda formal por essa pessoa, seria necessário avaliar o valor respectivo e o efetivo impacto dessa renda na constituição da renda per capita do grupo familiar do beneficiário do BPC/LOAS, o que precisaria evidentemente ser precedido da notificação do beneficiário para prestar as informações necessárias à apuração do caso.

Diante do exposto, **recomenda-se a Vossa Excelência a revisão do supramencionado entendimento e da consequente rotina administrativa de cessação de benefícios pelo motivo supramencionado, o que só deveria ocorrer quando, após notificação prévia do beneficiário, ficar efetivamente comprovado que o familiar do beneficiário do BPC/LOAS, para além de recolher contribuições com contribuinte individual, realmente auferir renda fixa em montante tal que faz o grupo familiar respectivo superar o limite de renda per capita para a concessão/manutenção do benefício assistencial.**

Além disso, com base no art. 44, inciso X, da Lei Complementar nº 80/1994, **solicita-se que Vossa Excelência manifeste-se acerca do acatamento ou não dos termos da presente Recomendação, apresentando razões para eventual não acatamento, no prazo razoável de 30 dias**, sendo preferível o encaminhamento da resposta por correio eletrônico (drdh.pb@dpu.def.br).

Salienta-se que, apesar do caráter não vinculativo das recomendações, o presente instrumento é relevante meio extrajudicial de prevenção de ações judiciais, torna inequívoca a demonstração da ciência da(s) ilicitude(s) apontada(s) e constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, parágrafo único, do Código Civil), servindo ainda como elemento probatório em ações judiciais. Por outro lado, adverte-se que a presente recomendação não esgota a atuação da Defensoria Pública da União sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas pertinentes ao seu objeto, inclusive a adoção de medidas judiciais para assegurar o cumprimento da presente recomendação.

Por fim, ao tempo em que se apresenta votos de elevada estima e consideração, registra-se que a Defensoria Pública da União mantém-se aberta ao diálogo e à construção de soluções para o tema ora posto.

Atenciosamente,

CAROLINA SOARES CASTELLIANO LUCENA DE CASTRO
Defensora Pública Federal
Defensora Nacional de Direitos Humanos

EDSON JÚLIO DE ANDRADE FILHO